A C Ó R D Ã O

TC-009400.989.25-4
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO – ESTADUAL
REPRESENTANTE: Instituto de Gestão e Saúde (CNPJ 44.045.337/0001-90).
REPRESENTADA: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Heliópolis
ASSUNTO: Representação subscrita em face das disposições do edital de Chamamento Público nº 02/2025, certame promovido pelo Hospital Heliópolis, da Secretaria de Estado da Saúde, com o propósito de selecionar OSS para gerenciamento e execução de procedimentos endoscópios completos.
ADVOGADO: Celino Barbosa de Souza Netto (OAB/SP 307.240)

TC-010092.989.25-0
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO – ESTADUAL
REPRESENTANTE: Brisa Helen de Lucena Silva (OAB/SP 452.612).
REPRESENTADA: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões (Osasco).
ASSUNTO: Representação subscrita em face das disposições do edital de Chamamento Público nº 02/2025, certame promovido pelo Hospital Regional de Osasco, da Secretaria de Estado da Saúde, com o propósito de selecionar OSS para gerenciamento integrado da linha de cuidados de pacientes clínicos, cirúrgicos e críticos.
ADVOGADA: Brisa Helen de Lucena Silva (OAB/SP 452.612).

TC-010093.989.25-0
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO – ESTADUAL
REPRESENTANTE: Brisa Helen de Lucena Silva (OAB/SP 452.612).
REPRESENTADA: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Estadual Dr. Oswaldo Brandi Faria (Mirandópolis).
ASSUNTO: Representação subscrita em face das disposições do edital de Chamamento Público nº 001B/2025, certame promovido com o propósito de selecionar organizações sociais de saúde (OSS) para gerenciamento técnico e administrativo da linha de cuidado dos serviços de urgência e emergência adulto (PSA) e pediátrico (PSI), 10 (dez) leitos unidade de terapia intensiva geral adulto (Tipo II) e 15 (quinze) de enfermaria.
ADVOGADA: Brisa Helen de Lucena Silva (OAB/SP 452.612).

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 55, IV, DA LEI Nº 14.133/21. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DA LEI Nº 13.019/14. REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. REAVALIAÇÃO DETERMINADA. SUBJETIVIDADE INDEVIDA DE FATOR DE JULGAMENTO. CORREÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente as Representações, a fim de que as Unidades Administrativas da Secretaria de Estado da Saúde promovam as seguintes alterações: a) apliquem o prazo mínimo do inciso IV, do art. 55 da Lei nº 14.133/21, para elaboração e entrega dos documentos de participação nos respectivos chamamentos públicos; b) reavaliem o regime jurídico das contratações em face dos preceitos estabelecidos na Lei nº 13.019/14, caso mantida a participação exclusiva de OSS – Organizações Sociais de Saúde; e, c) eliminem, no quanto possível, a subjetividade dos critérios de pontuação para julgamento da parte técnica, conforme impugnado no TC-009400.989.25-7, recomendando a revisão dos demais Instrumentos sob tal aspecto.

Presentes na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres e a Procuradora-Chefe da Fazenda do Estado "AD HOC" – Débora Sammarco Milena.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**